CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 07
SERVIDOR
2020
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 289/2013

AUTOR: Geraldo Junior

EMENTA: Cria o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing no âmbito do Município de Salvador e dá outras providencias.

I. Relatório

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 289/2013 de autoria do Vereador Geraldo Junior, recebido/protocolado no dia 204/04/2013, que Cria o cadastro para bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing no âmbito do Município de Salvador e dá outras providencias.

Chegando a está comissão em 21/05/2013, contudo redistribuído a este relator em 04/03/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou não existir preposição sobre o tema abordado em tramitação na casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Fl. 08
SERVIDOR
2020

Cumpre ressaltar de logo, a inaplicabilidade do art.176 do Regimento Interno desta casa, não havendo que se falar em criação de despesas ao Executivo Municipal.

Em um segundo momento, não há vício de competência legislativa no presente projeto, em que peso a presente propositura versa sobre direito do consumidor e tal tema está abarcado pelo art. 24, V e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil como sendo de competência concorrente da União, Estado e Distrito Federal, vejamos :

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *V - produção e consumo*
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*

Tal determinação, hoje, é interpretada de forma mais ampla, estendendo a supracitada competência concorrente aos Municípios, posto que, trata-se de matéria de interesse local.

A CRFB deixa ainda mais evidenciada à competência legislativa dos Municípios quanto à matéria na leitura do art. 30, I, II, cabendo aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber.

SIC FAC FOR
ULA AD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL 09
SERVIDOR
2020
MAT.

CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente projeto se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo o exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 289/2013, pelo seu caráter constitucional.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suíca

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
RECEBIDO
EM 29/04/2015